

ADOÇÃO DE CRIANÇAS POR CASAIS HOMESSEXUAIS

MARTINS, Flávia Regina Campolim

Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – Discente do Curso de Serviço Social

PROENÇA, Vagner Alves de

Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – Discente do Curso de Serviço Social

MORAES, Rosieli Pires de

Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – Discente do Curso de Serviço Social

FONSECA, Tânia Mary Gomes

Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – Discente do Curso de Serviço Social

KAULFUSS, Marco Aurélio

Especialista em Gestão de Recursos Humanos – FACINTER

Mestrando em Educação – UNICAMP

Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – Docente do Curso de Serviço Social

RESUMO

Muito se fala em igualdade, direitos e dignidade em nosso país. Porém, em relação à adoção de crianças e adolescentes, essa igualdade e dignidade ainda não os atingiu. Para nossa sociedade a adoção dessas crianças por casais homossexuais é verdadeiramente um abuso, porque expõe a criança a sérios constrangimentos, como por exemplo, como explicar aos colegas de escola que ele tem dois pais ou duas mães, isso acarretaria serias conseqüências futuras para a criança. A adoção de crianças por casais homossexuais deve ser tratada como uma relação juridicamente correta já que existe um projeto de Lei em tramitação que será analisado em caráter conclusivo pelas comissões de seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Palavras-Chave: Adoção, Homossexuais, Legislação.

ABSTRACT

Much is made in equality, rights and dignity in our country. But regarding adoption of children and adolescents, equality and dignity that has not hit them. For our society to adopt these these children by homosexual couples is truly an abuse, because it exposes the child to serious harassment, for exemple, how explain to classmates that he or she has two fathers or two mothers, that result in serious consequences for future the child. The adoption of children by homosexual couples should be treated as relatiship legally correct since there is a bill in process to be discussed was deemed conclusive by the commission on Social Security and Family, and Constitution and Justice and Citizenship.

Key Words: Adoption, Gay, Legislation.

1- INTRODUÇÃO

Adoção de crianças por casais homossexuais, um assunto delicado, e bem discutido atualmente. Um assunto, que também, não deixa de ser complicado, pois muitas vezes é difícil entender como uma relação familiar baseada numa união homossexual pode ser para a convivência com a chegada de uma criança.

A adoção de crianças por um casal gay, não está gerando polêmica somente aqui no Brasil, pois é sabido que, nas sociedades estrangeiras este, é um tema também controverso.

A maior discordância, que existe sobre essa questão, é na geração dos grupos contra e a favor à adoção, e, que envolve dois motivos de extrema relevância, que são: o reconhecimento perante a sociedade da existência de um núcleo familiar homoafetivo e a consequência gerada aos adotados por estas famílias.

Embora haja todo esse impasse cercando esse assunto, não se pode ignorar o direito dos homossexuais à adoção, e nem os benefícios trazidos à sociedade em decorrência da formação de um novo lar aos adotados.

É muito importante ficarmos por dentro do que nos diz o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diante desses casos. O ECA não veta, isto é, não proíbe a possibilidade de um casal homossexual adotar uma criança, isto porque o interesse do Estatuto é resguardar e zelar pela dignidade da criança e do adolescente através de um lar, amor e carinho ao menos, sem questionar a orientação sexual dos adotantes. O ECA não põe como requisito para adoção qualquer elemento referente à sexualidade do adotante. Limita-se, apenas a prescrever que "podem adotar os maiores de 21 anos, independentemente do estado civil", dando esta faculdade aos homens e mulheres em conjunto ou isoladamente. O interesse do Estatuto é que a adoção seja concedida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. O juiz da infância e juventude deverá levar em conta aos benefícios trazidos ao menor com a adoção, decidindo sempre, pelo seu bem-estar.

As famílias homoparentais existem de fato, e já é uma realidade, em nossa sociedade. E quando se fala em adoção de crianças por um casal homossexual. Há sempre tanta resistência á idéia de dois homens ou duas mulheres criarem saudavelmente uma criança?

Muitas fantasias são levadas para, que barreiras, sejam criadas em torno da adoção por um casal gay, são estas: "A criança terá mais probabilidade de ter doenças mentais como a depressão; a criança será homossexual também; a

criança será abusada pelos pais; a criança sofrerá preconceito", mas isso tudo não é comprovada em estudos.

Nos dias de hoje, as famílias são (re) compostas de diversas maneiras, a realidade nos mostra, que as famílias compostas por duas mães e seus filhos, dois pais e seus filhos, irmãos que atuam como pais, crianças criadas por parentes como vós ou tios, por vizinhos, criando irmãos menores, e muitas outras combinações.

As crianças precisam de dedicação, cuidado, respeito e amor, precisam de alguém que lhe dê condições para crescer de maneira saudável, tendo seus direitos e deveres observados e respeitados. Quase sempre é sabido de caso de crianças, que são maltratadas, inúmeras vezes por seus próprios pais e mães, e, eles não são homossexuais. Por isso, é que na hora da adoção, o que deve ser observado é se os postulantes têm ou não condições de oferecer à criança que desejam um ambiente em que ela possa se desenvolver de forma saudável e completa.

A adoção por casais homossexuais, ainda gera muita polêmica na justiça, e as decisões favoráveis na Justiça brasileira ainda são poucas. A prática é que um dos parceiros adote a criança, como solteiro, e passe a conviver com ela juntamente com seu companheiro. Essa prática, por ser mais viável, tem sido a mais utilizada. Todo o cuidado sempre é necessário, principalmente quando se trata de algo "anormal" frente a nossa sociedade discriminatória. A criança adotada por um casal gay, com certeza vai sofrer preconceitos, e é isso que traz sofrimento e angústias, tanto para a criança como para os pais. É muito mais importante lutar contra o preconceito. Seja ele qual for.

É evidente que adoção por homossexuais é possível e também justa. Não se pode negar, principalmente àqueles que são órfãos, o direito de fazer parte de uma família, de receber proteção e amor. E esses atributos são inerentes a qualquer ser humano, seja ele hetero ou homossexual.

2- ADOÇÃO

A adoção, segundo Clóvis Beviláquia, "é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho". Na concepção de Pontes de Miranda, a "adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado uma relação fictícia de paternidade e filiação".

A Constituição Federal, no seu art. 227, estabelece:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"...

§5 A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições da sua efetivação por parte dos estrangeiros.

A Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regulamentar o 5º do art. 227 da CF, dispõe:

Art.42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, **independentemente de estado civil** (grifou-se).

Do cortejo de tais dispositivos resta claro que não há qualquer impedimento para que homossexuais adotem. Além do quê, o art. 43 do referido estatuto consagra que a "adoção poderá ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotante e fundar-se em motivos legítimos".

Ora, se uma criança sofre maus tratos no seio de sua família biológica, abusos de toda espécie, ou se é abandonada à própria sorte, vivendo nas ruas, sendo usada para o tráfico de drogas, como ocorre em nossos centros urbanos, evidentemente que sua adoção, quer seja por parte de casal homossexual, ou heterossexual ou mesmo por pessoa solteira, desde que revele a formação de um lar, onde haja respeito, lealdade e assistência mútuos, só apresenta vantagens.

O grande argumento das pessoas que se opõem à adoção de crianças por homossexuais é de que especialistas ligados à área da psiquiatria e da psicanálise alertariam para o perigo da identificação das crianças com o modelo dos pais, o que as levaria, por lealdade afetiva, a se tornarem também homossexuais. Argumentam ainda que até os três anos de idade, a personalidade da criança se forma, e nessa formação contribui sem dúvida alguma a diferença de sexo entre os pais. Afirmam que se os pais são homossexuais, grande é a possibilidade de os filhos também o serem.

Nada mais falso. Primeiro porque, mesmo sem grande conhecimento na área de psiquiatria e psicologia, o senso comum revela-nos que a criança, na formação de sua personalidade, identifica-se sim com seus pais, mas – registra-se, **com os papéis que eles representam: feminino e masculino**. A forma física (genital) em que tal papel feminino e masculino se apresenta, pouco importa para a criança.

Segundo, porque se a afirmação de que os filhos imitam os pais fosse uma verdade inexorável, como se explica que crianças, geradas, criadas e educadas por casais homossexuais, se descubram e se proclamem mais tarde homossexuais?

Esse tipo de argumento é preconceituoso, discriminatório e infeliz. Se o velho jargão “tal pai, tal filho” fosse absoluto, filhos de gênios; alcoólatras, de psicopatas, e assim por diante. Infelizmente, a realidade está aí para afirmar tais argumentos. Na verdade, a ciência não sabe o que determina a preferência sexual de uma pessoa.

Outro argumento que se coloca como empecilho para adoção por parte de casais homossexuais – agora no âmbito do ordenamento jurídico – é que haveria vedação legal, inserta no art. 370 do Código Civil, que estabelece que “ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher”.

A exemplo dos demais, também esse argumento é refutável, haja vista que o Código Civil data de 1916, e que a matéria relativa à adoção passou a ser regulada a partir de 1990, nos termos do 5 do artigo. 227 da Constituição Federal de 1988, pela lei 8.069 – o estatuto da Criança e do Adolescente.

Consequentemente, por força do 1 do art. 2 da LICC, o Capítulo V do Código Civil encontra-se revogado.

Senão, vejamos. O Código Civil estabelecia idade mínima de trinta anos para a adoção (art. 368); já o ECA permite a adoção a partir dos vinte e um anos. O art.370 do Código Civil dispunha que ninguém poderia ser adotado por duas pessoas, salvo se fossem marido e mulher, mas o ECA, no seu art.42, dispõe que podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil. O 2 do referido artigo (42) prevê ainda a possibilidade de adoção por concubinos ou companheiros adotantes em união estável, enquanto o código Civil dispunha expressamente que os adotantes deveriam ser marido e mulher, ou seja, casados.

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como só iriam acontecer, os conflitos sociais, a vida real e cotidiana se antecipa à atividade legiferante. E é assim mesmo que deve acontecer. Quando novos contextos se apresentam nas relações humanas, é salutar que, numa democracia as posições sejam demarcadas, os debates se estabeleçam, que os embates discursivos se travem, e assim, a Lei e o Direito, objetivando harmonizar o novo e o velho, o antigo e o moderno, o conservador e o avançado, sirvam de suporte para a solidificação de “novos direitos” em uma escala ascendente, em busca da felicidade geral.

Quem desconhece a luta das mulheres pela conquista de seus direitos, de seu espaço, pela ampliação de seus papéis na sociedade? As batalhas travadas, o longo caminho percorrido e ainda a percorrer? E os movimentos dos negros, dos índios, enfim de todas as minorias?

A tomada de posições, a luta pela conquista de novos direitos, o embate social e político, o confronto – adstrito aos limites do debate – de ideologias fazem avançar a história da humanidade. Tudo o que é inovador assusta, confunde e põe medo, mas acaba por estabelecer-se. Quem imaginava há poucas décadas atrás que as mulheres iriam ultrapassar as fronteiras da própria cozinha, ganhando espaço antes ocupado apenas pelos homens? Assim também será “direito dos

homossexuais” de serem felizes, de buscarem o reconhecimento do direito de constituírem família, de ver seus anseios protegidos pelo Estado e pela sociedade.

4- REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de Outubro de 1988. Vade Mecum, 5ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2010.

Beviláqua, Clóvis. Apud Milhomens, Jônatas. Magela Alves, Geraldo. In Manual Prático de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense. 9ª ed, p.43.

<http://www.asselegis.org.br/>;

- Pesquisa google revista eletrônica de direito de família- acesso em 13/08/2012.